



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2021.02.22.0007, de 22/02/2021.
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial.

PARECER Nº 093 /2021 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Presencial oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é a **contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Gestão em Mídias Sociais, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Anajatuba/MA**, com Especificações por Itens às fls.04.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com 03 (três) propostas válidas, consoante aos documentos de fls.06-20, com pesquisa de Preços (Mapa de Apuração) às fls.21-22 dos autos suscitados, além de Descrição dos Itens no Termo de Referência, às fls.28-34, encontrar-se aprovado e autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão ao final das fls.34.

No Termo de Referência, no Item 1 que trata da JUSTIFICATIVA, consta que faz-se necessária a **contratação ora almejada (...)** *por ser a administração municipal uma característica intimamente conectada à democracia e, em um contexto comunicacional baseado na linguagem digital organizada em uma rede de alcance mundial, o qual multiplica suas potencialidades de conexão com os municípios (...)* (grifo nosso).

A Justificativa pela Adoção do Pregão Presencial às fls.35-36, o Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão sustenta que (...) *a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL é justificável haja vista ao que aduz o artigo 1º, § 3º do Decreto Federal 10.024/2019 quanto a obrigatoriedade da utilização da Modalidade Licitatória PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, pelos municípios, se faz quando tratar de aquisição de bens e contratação de serviços comuns, quando houver utilização de recursos da união decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse (...)* (grifo nosso).

Quanto à solicitação de Dotação Orçamentária para a realização da despesa oriunda do pleito em apreço às fls.24 e ato contínuo, constam DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA e DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (fls.25-27), com Termo de Referência às fls.28-34, com aprovação do ordenador de despesas, o Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão ao final das fls.34.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais)**, conforme consta do **Mapa de Apuração, fls.21-22** dos autos suscitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- Encaminhamento do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão à Coordenadora do Setor de Compras (fls.03);
- Planilha de Especificação dos Serviços Almejados (fls.04);
- Pesquisa Mercadológica (fls.05-20);
- Mapa de Apuração (fls.21-22);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária (fls.23);
- Despacho Setor Contábil assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO, CRM 013047/O-5 MA (fls.24);
- DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (fls.25);
- DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (fls.26);
- DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (fls.27);
- Termo de Referência (fls.28-34);
- Justificativa de Instauração de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial assinado pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.35-36);
- Autuação do Processo assinado pelo Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS (fls.37);
- Juntada de Portarias e decretos de nomeações, com publicação (fls.38-41);
- Certificado de pregoeiro de LUCAS RODRIGUES RAMOS (fls.42-43);
- Encaminhamento à PGM (fls.44);
- Minuta de Edital e Anexos (fls.45-97);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

Os autos já foram objeto de análise em fase de minuta, através da emissão de Parecer nº 053/2021, de 26/04/2021, às fls.099-103. Ato contínuo, foram juntados os seguintes documentos, que passarei a decifrar: EDITAL E ANEXOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e anexos (fls.104-157); Certidão de Fixação do Edital no Mural de Avisos (fls.158); Aviso de Licitação Pública – Pregão Presencial SRP nº 010/2021 (fls.159); Publicações do Edital e anexos (fls.160-164); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa JOSÉ DE RIBAMAR CORREA JUNIOR, CNPJ Nº 18.778.321/0001-87 (fls.165-176); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa MP MARKETING E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA (fls.177-193); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa W. V DOS SANTOS COSTA – ME, CNPJ Nº 36.039.357/0001-20 (fls.194-210); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa K. DE PAIVA EIRELI, CNPJ Nº 02.043.451/0001-31 (fls.211-224); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa A. C. B. DE VASCONCELOS COMERCIO, CNPJ Nº 17.185.397/0001-36 (fls.225-253); Juntada de Proposta de Preços da empresa W. V DOS SANTOS COSTA – ME, CNPJ Nº 36.039.357/0001-20 (fls.254-265); Juntada de Proposta de Preços da empresa A. C. B. DE VASCONCELOS COMERCIO, CNPJ Nº 17.185.397/0001-36 (fls.266-271); Juntada de Proposta de Preços da empresa K. DE PAIVA EIRELI, CNPJ Nº 02.043.451/0001-31 (fls.272-278); Juntada de Habilitação da empresa MP MARKETING E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA (fls.279-312); Juntada de Validação dos Documentos de Habilitação da empresa MP MARKETING E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA (fls.313-321); Juntada de Habilitação da empresa W. V. DOS SANTOS COSTA – ME (fls.322-369); Juntada de Validação dos Documentos de Habilitação da empresa W. V. DOS SANTOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COSTA – ME (fls.370-376); Ata do Pregão Presencial nº 010/2021 (fls.377-380); Espelho de Fase de Lances via Plano de Comunicação Digital entre as empresas MP MARKETING E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA e W. V. DOS SANTOS COSTA – ME (fls.381-383); **Envelope da empresa MP MARKETING E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA (fls.384-D)**; Documentos de Regularidade Jurídica e Fiscal da empresa MP MARKETING E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA (fls.384-429); Ata do Pregão Presencial nº 010/2021 (fls.430-431); Fase de Lances Verbais (fls.432); Termo de Adjudicação (fls.433-434); Resultado do Julgamento da Licitação – Pregão Presencial nº 010/2021 (fls.435-437).

Pois bem,

Percebe-se nos autos em parecer anterior, que o valor global estimado para a pretensa contratação era de **R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais)**, conforme consta do **Mapa de Apuração, fls.21-22** dos autos suscitados. Cabe ressaltar que após resultado do Julgamento da Licitação referente ao Pregão em Análise, o valor adjudicado orçou R\$ 182.520,00 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), o que representa uma baixa de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que representa vantagem à administração, conforme resta provado nos autos.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA**1. Considerações iniciais**

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
 - IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;
 - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;
 - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

- Art. 40.** - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;
 - II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;
 - III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;
 - IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;
 - V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;
 - VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;
VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, os autos do **PROCESSO Nº 2021.02.22.0007, de 22/02/2021**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

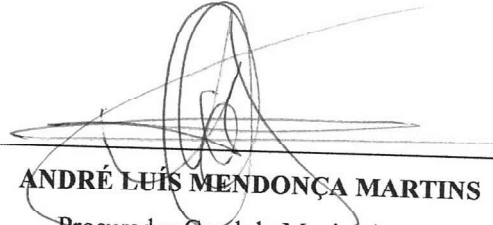
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município, **opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.**

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 10 DE JUNHO DE 2021.


ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
Procurador Geral do Município
OAB/MA 13.109